



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0012052-0

PARECER Nº 18.217/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 15.451/20. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA APLICAÇÃO DO ARTIGOS 70-B E 70-C, AMBOS DA LEI N.º 6.672/74, BEM COMO DO ART. 14 DA LEI N.º 15.451/20.

1. A Administração tem a sua atuação vinculada ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido conceder direitos ou impor restrições sem a correspondente previsão legal;

2. Há autorização normativa para a concessão cumulada ao membro do magistério dos adicionais de penosidade e de local de exercício (art. 70-B c/c art. 70-C, caput, incisos I, II ou III, ambos da Lei 6.672/74), sendo vedada, tão somente, na hipótese de concessão fundada na vulnerabilidade social (inciso IV do citado Art. 70-C), devendo a Administração proceder à classificação, na forma estabelecida no Decreto nº 55.187/20, das escolas que funcionam em casas prisionais, na FASE e em hospitais;

3. Os membros do magistério que atuam em NEEJAS comunitários instalados dentro de casas prisionais enquadram-se, para todos os fins, nas disposições do art. 70-B do Estatuto do Magistério, inclusive no que concerne à cumulação do adicional de penosidade com o adicional de local de exercício concedido com base no art. 70-C, caput, incisos I, II ou III, do mesmo diploma legal;

4. Carece de amparo legal o pagamento do adicional de penosidade aos membros do magistério que exerçam as suas funções em escolas regulares que atendam alunos oriundos do sistema semi-aberto da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE;

5. O art. 14 da Lei 15.451/20 possibilita que os servidores públicos em efetivo exercício em escolas localizadas em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional, ou em hospitais, percebam o adicional de local de exercício, sendo possível a percepção cumulada com um dos adicionais previstos no art. 107 da Lei Complementar 10.098/94, uma vez que a eles não se aplica a vedação do parágrafo único do art. 154 da Lei 6.672/74.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 08 de maio de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

08/05/2020 14:33:10





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 15.451/20.
QUESTIONAMENTOS ACERCA DA APLICAÇÃO DO
ARTIGOS 70-B E 70-C, AMBOS DA LEI N.º 6.672/74, BEM
COMO DO ART. 14 DA LEI N.º 15.451/20.**

1. A Administração tem a sua atuação vinculada ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido conceder direitos ou impor restrições sem a correspondente previsão legal;
2. Há autorização normativa para a concessão cumulada ao membro do magistério dos adicionais de penosidade e de local de exercício (art. 70-B c/c art. 70-C, *caput*, incisos I, II ou III, ambos da Lei 6.672/74), sendo vedada, tão somente, na hipótese de concessão fundada na vulnerabilidade social (inciso IV do citado Art. 70-C), devendo a Administração proceder à classificação, na forma estabelecida no Decreto nº 55.187/20, das escolas que funcionam em casas prisionais, na FASE e em hospitais;
3. Os membros do magistério que atuam em NEEJAS comunitários instalados dentro de casas prisionais enquadram-se, para todos os fins, nas disposições do art. 70-B do Estatuto do Magistério, inclusive no que concerne à cumulação do adicional de penosidade com o adicional de local de exercício concedido com base no art. 70-C, *caput*, incisos I, II ou III, do mesmo diploma legal;
4. Carece de amparo legal o pagamento do adicional de penosidade aos membros do magistério que exerçam as suas funções em escolas regulares que atendam alunos oriundos do sistema semi-aberto da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5. O art. 14 da Lei 15.451/20 possibilita que os servidores públicos em efetivo exercício em escolas localizadas em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional, ou em hospitais, percebam o adicional de local de exercício, sendo possível a percepção cumulada com um dos adicionais previstos no art. 107 da Lei Complementar 10.098/94, uma vez que a eles não se aplica a vedação do parágrafo único do art. 154 da Lei 6.672/74.

A Secretaria da Educação – SEDUC – encaminha o presente processo administrativo eletrônico, no qual postula orientação jurídica com relação à concessão do adicional de penosidade e do adicional de local de exercício, nos moldes da Lei nº 15.451/20, que incluiu os artigos 70-B e 70-C na Lei nº 6.672/74.

O expediente é inaugurado com o Mem. GAB/DRH/SEDUC nº 102/20, em que o Departamento de Recursos Humanos da SEDUC apresenta questionamentos diante das modificações promovidas pela novel legislação.

Sobrevém a Informação AJU/GAB/SEDUC nº 160/2020 recomendando a remessa urgente de consulta a esta PGE, a fim de que seja emitido parecer diante das recentes alterações legislativas atinentes aos adicionais supracitados, sendo apresentados os seguintes questionamentos:

1. Há possibilidade, pela redação do Art. 70-B, de percepção cumulada de adicional de penosidade com o de local de exercício, que não esteja fundado exclusivamente no inciso IV do Art. 70-C, ou seja, na vulnerabilidade social?
2. Caso haja a possibilidade, as escolas que funcionam em presídios, FASE ou hospitais devem ser classificadas conforme regulamentação do Decreto no 55.187/20?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. Considerando-se o disposto no art. 14 da Lei 15.451/20, os servidores públicos em efetivo exercício em escolas localizadas em presídios, FASE e hospitais, devem perceber o adicional de local de exercício, uma vez que exercem suas funções nestes locais e anteriormente percebiam a gratificação por difícil acesso ou poderiam perceber adicional de penosidade?

4. Existem escolas regulares que atendem os alunos oriundos do sistema semi-aberto da FASE e estão contempladas pelo adicional de local de exercício, entretanto, em virtude do atendimento de adolescentes que cometeram ato infracional, não deveriam os professores e servidores perceber o adicional de penosidade?

5. Há NEEJAS comunitários que foram classificados nos critérios do adicional de local de exercício, no entanto, possuem turmas em funcionamento em casas prisionais. Podem os professores que exercem suas funções nas turmas nos presídios perceber o adicional de penosidade?

A Agente Setorial da PGE, Consultora Jurídica junto à SEDUC, acolheu a manifestação e o Titular da Pasta chancelou a remessa do expediente a esta Casa onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, coube a mim o exame e manifestação em caráter de urgência.

É o relatório.

O Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul, estabelecido pela Lei 6.672/74, sofreu recentes alterações introduzidas pela Lei 15.451/20, dentre elas, a criação para os membros do magistério do adicional de penosidade (art. 70-B) e a criação do adicional de local de exercício (art. 70-C), que assim dispõem:

CAPÍTULO III-B

ADICIONAL DE PENOSIDADE

Art. 70-B. O membro do Magistério Público Estadual que **exercer suas funções em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional, em estabelecimentos de saúde ou que tenham contato com**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

habitualidade com substâncias tóxicas radioativas fará jus ao adicional de penosidade no valor de R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional ao respectivo regime de trabalho, **vedada a percepção cumulada com adicional ou gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade, bem como com o adicional de local de exercício exclusivamente fundado no disposto no inciso IV do art. 70-C.**

CAPÍTULO III-C ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO

Art. 70-C. O membro do Magistério Público Estadual, quando em efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento, **fará jus ao adicional de local de exercício conforme relação definida, periodicamente, pelo Poder Executivo, de enquadramento das escolas cujo acesso ou provimento seja considerado difícil, conforme regulamento**, observados, para o cálculo do referido adicional, os seguintes fatores e a respectiva proporção na fórmula:

I - distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento);

II - trafegabilidade da via de acesso: 20% (vinte por cento);

III - transporte: 20% (vinte por cento);

IV - vulnerabilidade social: 20% (vinte por cento).

§ 1º Cada um dos fatores de que tratam os incisos I a IV do “caput” será composto de 5 (cinco) graus, do 0 (zero) ao 4 (quatro), classificados conforme regulamento, que servirão de base para o cálculo do adicional de local de exercício, observados os seguintes percentuais:

I - grau 0: zero;

II - grau 1: 25% (vinte e cinco por cento);

III - grau 2: 50% (cinquenta por cento);

IV - grau 3: 75% (setenta e cinco por cento);

V - grau 4: 100% (cem por cento). § 2º O valor máximo do adicional de local de exercício fica fixado em R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o membro do Magistério em exercício nas escolas a que for atribuído o grau máximo em todos os fatores de que tratam os incisos I a IV do “caput”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E a regulamentação prevista no supracitado art. 70-C, deu-se por meio do Decreto nº 55.187/20 que estabeleceu, em seu art. 2º, os critérios para enquadramento das escolas como de difícil provimento ou difícil acesso, nos seguintes termos:

Art. 1º A atribuição do adicional de local de exercício do membro do Magistério Público Estadual de que trata o art. 70-C da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, que institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul, terá como base a classificação dos estabelecimentos de ensino de acordo com os critérios fixados neste Decreto.

Art. 2º São considerados de difícil provimento ou acesso os estabelecimentos de ensino enquadrados em uma ou mais das seguintes condições, observada a respectiva proporção na composição do adicional, conforme especificações do anexo único deste Decreto:

I – distância equivalente ou superior a vinte quilômetros da Prefeitura Municipal;

II – acesso por estradas de difícil trafegabilidade, assim consideradas as não pavimentadas, em distância equivalente ou superior a dois quilômetros do estabelecimento de ensino;

III – transporte coletivo cujo embarque e desembarque mais próximo da escola é equivalente ou superior a quinhentos metros, bem como transporte coletivo incompatível com o início ou término dos turnos de seu funcionamento; e

IV – vulnerabilidade social, que será aferida mediante verificação do índice de alunos matriculados pertencentes ao grupo familiar beneficiário do Programa Bolsa Família, ou aquele que vier a substituí-lo, conforme cotejo dos dados da Secretaria de Educação e dos Ministérios da Educação e da Cidadania.

§ 1º A incompatibilidade a que se refere o inciso III deste artigo será considerada nas situações em que o embarque e desembarque for igual ou superior a uma hora do início ou término dos turnos de funcionamento da escola.

§ 2º O valor do adicional de local de exercício será estabelecido por meio de cálculo que, a partir do valor máximo de um mil e duzentos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sessenta reais, fixado no §2º do art. 70-C da Lei nº 6.672 de 22 de abril de 1974, observará fórmula composta pelos fatores e a respectiva proporção de que tratam os incisos I a IV do art. 70-C da Lei nº 6.672 de 22 de abril de 1974, bem como os percentuais fixados nos incisos I a V do §1º do art. 70-C da Lei nº 6.672 de 22 de abril de 1974 para cada um dos cinco graus de cada um dos fatores, conforme definido no anexo único deste Decreto.

Sabe-se que a atuação da Administração está jungida, em todos os seus níveis de atuação, ao Princípio da Legalidade (Art. 37 da Constituição Federal), sobre o qual cumpre trazer a lição de José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

“...

Não custa lembrar, por último, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto em lei”.

(FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 17)

E, portanto, sob o prisma da legalidade, devem ser analisados os questionamentos apresentados acerca do pagamento do adicional de penosidade e do adicional de local de exercício, tendo-se presente que ao Administrador não é possível conceder ou suprimir direitos sem esteio legal. Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Parecer 15.530/11, *verbis*:

“...

No que respeita à hermenêutica das normas atinentes às relações afetas à atividade estatal deve-se ter presente que, estando o Estado submetido ao princípio da estrita legalidade, a sua atuação deverá dar vazão ao conteúdo da norma em seus termos estritos, não sendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

admissível a sua extensão, pretendendo-se encontrar nela espaços permissivos de atitudes diversas daquelas proibidas pelo legislador. E, assim, não pode o gestor público pretender promover benefícios não expressamente reconhecidos em sede legislativa, até mesmo porque este, antes de tudo, é o administrador do interesse e dos recursos públicos pertencentes à sociedade e não àqueles que eventualmente ocupem atribuições de representação da mesma.
...)

Com esse lastro, passa-se a responder os quesitos formulados, que serão abordados fora da ordem proposta na presente consulta, de forma a possibilitar um melhor desenvolvimento do tema.

E a resposta ao primeiro e ao segundo questionamentos é positiva, decorrendo da simples leitura do art. 70-B da Lei 6.672/74, que é claro ao vedar aos membros do magistério a cumulação do adicional de penosidade **tão somente** com o adicional de local de exercício cuja concessão decorra **exclusivamente** do disposto no inciso IV do *caput* do art. 70-C da mesma lei, ou seja, quando lastreada no conceito de **vulnerabilidade social** que, na forma do art. 2º, IV, do Decreto nº 55.187/20, deve ser aferida “mediante verificação do índice de alunos matriculados pertencentes ao grupo familiar beneficiário do Programa Bolsa Família, ou aquele que vier a substituí-lo.”.

Assim, dito de outro modo, não há óbice legal à cumulação do adicional de penosidade com o adicional de local de exercício concedido nos termos dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 70-C. Ao contrário, há expressa previsão legal para a concessão cumulativa dos citados adicionais para os membros do magistério que preencham os requisitos **taxativamente** previstos no art. 70-B e os requisitos previstos no art. 70-C, *caput*, I, II ou III c/c com o 2º, I, II ou III do Decreto nº 55.187/20.

Nessa linha, as escolas que funcionam em presídios, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional e em hospitais devem ser obrigatoriamente classificadas com esteio na regulamentação estabelecida pelo Decreto no 55.187/20.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E, em razão das mesmas premissas, é positiva a resposta ao quinto questionamento, uma vez que o adicional de penosidade é devido aos membros do magistério que **exercem as suas funções** em casas prisionais, de maneira que os professores que atuam em Núcleos de Educação de Jovens e Adultos – NEEJAS situados em presídios fazem jus a sua percepção, visto que o art. 70-B do Estatuto do Magistério não pressupõe a existência de uma escola estabelecida dentro da casa prisional, mas tão somente que nela se desenvolva a atividade de ensino. Ademais, nos termos da fundamentação retro, poderá ocorrer a cumulação com o adicional de local de exercício concedido nos termos dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 70-C da lei em comento.

De outra banda, a resposta ao quarto questionamento é negativa, pois, como visto, o art. 70-B da Lei 6.672/74 prevê de forma **taxativa** os locais de exercício do magistério que ensejarão o pagamento do adicional de penosidade, de forma que não há previsão legal para o seu pagamento àqueles que atuam em escolas regulares, ainda que atendam alunos oriundos do sistema semi-aberto da FASE, sendo irrelevante a percepção ou não do adicional de local de exercício.

Note-se que a dúvida da SEDUC pode ter surgido porque o Decreto nº 34.252/92 (revogado expressamente pelo art. 8 do Decreto nº 55.187/20) previa para o pagamento da gratificação de difícil acesso o fator de enquadramento consistente na “periculosidade do meio físico ou social em que a escola esteja inserida” (art. 3º, f), previsão que agora sequer encontra correspondência nos critérios de enquadramento para percepção do adicional de local de exercício (art. 2º, I, II, III e IV, do Decreto nº 55.187/20).

E aqui cabe pontuar, com o intuito de não deixar margem de dúvidas, que, tampouco, poder-se-ia cogitar o referido pagamento com base no disposto no art. 107 da Lei Complementar 10.098/94, uma vez que a sua aplicação é expressamente vedada aos membros do magistério que estejam no exercício de suas funções precípuas, conforme previsão do parágrafo único do art. 154 da Lei 6.672/74, *verbis*:

Art. 154. Aplica-se o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis nos casos em que este lhe faz remissão e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nos que não se encontrarem expressamente regulados. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

Parágrafo único. Não se aplica aos membros do Magistério Público Estadual o disposto no art. 107 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

Assim, repisa-se, é inviável a extensão do benefício previsto no art. 70-B da Lei 6.672/74 aos membros do magistério que atuam em escolas regulares, pois estas não se enquadram no rol taxativamente previsto na norma, sob pena de malferir do Princípio da Legalidade.

Por derradeiro, no que concerne ao terceiro quesito, a resposta é positiva, pois o art. 14 da Lei 15.451/20 prevê que “os servidores públicos estaduais em efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento farão jus ao adicional de local de exercício de que tratam o art. 70-C e o Anexo IV da Lei n.º 6.672/74, na redação dada por esta Lei.”

Logo, os servidores públicos em efetivo exercício em escolas localizadas em presídios, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional e em hospitais fazem jus à percepção do adicional de local de exercício, desde que os estabelecimentos estejam enquadrados em alguma das hipóteses elencadas no art. 70-C da Lei 6.672/74, na forma regulamentada no art. 2º, I, II, III e IV, do Decreto nº 55.187/20.

E, ainda que não tenham sido contemplados com o direito ao recebimento do adicional de penosidade previsto no art. 70-B da Lei 6.672/74 porque o legislador, quando assim pretendeu, estendeu expressamente os direitos assegurados aos membros do magistério para os servidores de escolas, deve-se observar que a eles não se aplica a retro mencionada vedação do parágrafo único do art. 154 do Estatuto do Magistério.

Destarte, nada obsta que percebam um dos adicionais previstos no art. 107 da Lei Complementar 10.098/94, aplicável subsidiariamente ao Quadro de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Servidores de Escola (art. 29 da Lei 11.407/00), desde que, obviamente, preenchidos os requisitos necessários. Por pertinente, transcreve-se o mencionado art. 107:

Art. 107. Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida fazem jus a uma gratificação, nos termos da lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei.

§ 2.º O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3.º Será devida aos servidores públicos civis ocupantes de cargo de provimento efetivo uma gratificação pelo exercício de suas funções em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas, denominada gratificação de insalubridade, calculada em razão do grau de exposição, a incidir sobre o vencimento básico do cargo titulado, nos seguintes percentuais: (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

I - 10% (dez por cento), se mínimo o grau de exposição; (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

II - 20% (vinte por cento), se médio o grau de exposição; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

III - 40% (quarenta por cento), se máximo o grau de exposição. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 4.º A gratificação de que trata este artigo não se incorporará à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 5.º A existência das condições especiais de que trata o "caput" e o grau de exposição do servidor serão aferidos pelo órgão oficial de perícia, com revisão periódica, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Note-se, ainda, que o Estatuto dos Servidores Públicos somente veda a percepção cumulada dos adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade, logo, não se aplica aos servidores a vedação de cumulação do adicional de penosidade com o adicional de local de exercício concedida em razão da vulnerabilidade social, visto que o referido óbice encontra-se previsto no art. 70-B da Lei 6.672/74, cuja aplicação não foi estendida aos servidores, de forma que somente é imputável aos membros do magistério.

Ante ao exposto, conclui-se:

1. É viável ao membro do magistério a concessão cumulada dos adicionais de penosidade e de local de exercício, previstos, respectivamente no art. 70-B e no art. 70-C, *caput*, incisos I, II ou III, ambos da Lei 6.672/74, vedada a cumulação somente na hipótese de concessão fundada na vulnerabilidade social (inciso IV do Art. 70-C), sendo, portanto, imperativo que a Administração realize o enquadramento, na forma estabelecida no Decreto no 55.187/20, das escolas que funcionam em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional e em hospitais;
2. Os membros do magistério que atuam em NEEJAS comunitários instalados dentro de casas prisionais fazem jus à percepção do adicional de penosidade previsto no art. 70-B da Lei 6.672/74, sendo possível a cumulação com o adicional de local de exercício, desde que concedido com base no art. 70-C, *caput*, incisos I, II ou III, do Estatuto do Magistério;
3. Não há amparo legal para o pagamento do adicional de penosidade aos membros do magistério que exerçam as suas funções em escolas regulares, ainda que nestas estudem alunos oriundos do sistema semi-aberto da FASE;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Os servidores públicos em efetivo exercício em escolas localizadas em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional e em hospitais, fazem jus à percepção do adicional de local de exercício, em virtude do disposto no art. 14 da Lei 15.451/20, sendo possível a percepção cumulada com um dos adicionais previstos no art. 107 da Lei Complementar 10.098/94, desde que o servidor preencha também os requisitos para o seu recebimento.

É o parecer.

Porto Alegre, 07 de maio de 2020.

Janaína Barbier Gonçalves,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 20/1900-0012052-0



Nome do arquivo: 03_parecer_Proa_20190000120520_adicionais_penosidade_localdeexercicio.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Janaina Barbier Goncalves | 07/05/2020 16:31:38 GMT-03:00 | 71106693000 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1900-0012052-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.48442065991382655.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Eduardo Cunha da Costa | 07/05/2020 19:35:02 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.